

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera o artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios para a esterilização voluntária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, para definir critérios para a esterilização voluntária.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10.....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte anos de idade, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

.....

.

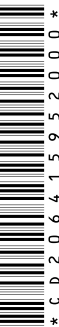
.....

§ 2º. Revogado.

.....

§ 5º. Revogado.

.....” (NR)



Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos atuais tornou-se patente a necessidade de compatibilizar os termos da Lei 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar, com a realidade. Não se concebe mais que a decisão sobre o próprio corpo tenha de ser submetida ao aval de outra pessoa, ainda que seja o cônjuge. Por outro lado, critérios como número de filhos ou 25 anos não mais se sustentam. Uma vez que haja o aconselhamento devido e a decisão consciente, nos termos do inciso I, não há motivo para impor essas barreiras.

Em nosso país, ainda é muito comum que mulheres venham a engravidar muito jovens, fazendo com que muitas vezes, aos vinte anos, o número de filhos seja o que a pessoa considera ideal. Por que motivo impedir que a pessoa opte pela esterilização? Em nossa opinião, a autonomia de decidir sobre o corpo deve ser preservada a todo custo, sem interferências externas, seja do parceiro ou do Estado. Nesse entendimento, apresentamos sugestão para revogar o parágrafo 5º.

Pensamos ainda em suprimir o parágrafo 2º, que veda a laqueadura tubária nos períodos pós-parto ou pós-aborto. Note-se que o próprio artigo já traz exceções e que cada situação deve ser objeto de avaliação médica. A laqueadura, sessenta dias pós o parto, ou mais tarde, implica nova internação, novo procedimento anestésico, com necessidade de recuperação e alteração da rotina. Tudo isso associado à dificuldade de conseguir vaga nas agendas de diferentes profissionais e unidades de saúde. Temos a convicção de que as novas normas regulamentadoras tratarão do tema com mais propriedade e com olhar mais humano, considerando o bem-estar das mulheres.

Nossa iniciativa contribui para empoderar os cidadãos brasileiros e para permitir a realização de sua vontade esclarecida com menos

empecilhos. Temos a certeza da valiosa contribuição dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento da proposta e sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

